



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003787/98-47
Recurso nº : 121.553
Acórdão nº : 303-32.634
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A exigência da diferença de alíquota está condicionada à ocorrência de lapso, por parte do contribuinte, ao classificar a mercadoria, bem como à correção da reclassificação efetuada pelo fisco.

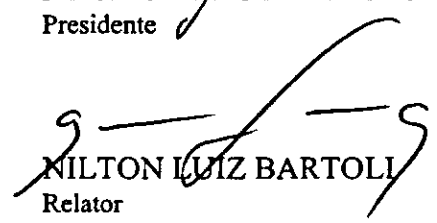
MULTA DE OFÍCIO. Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, *ex-vi* o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir tão somente as multas de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

O presente feito retorna para apreciação desta Eg. Câmara após a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia- INT, cujo relatório (fls. 144/168) adoto para o prosseguimento do julgamento e passo a ler em sessão.

De acordo com o disposto no §2º, artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, foi devidamente intimado (Fls. 171) a tomar ciência da Resolução nº 303-00.814

Em atendimento à Resolução nº 303-00.814 desta Eg. Câmara (fls.143), o Instituto Nacional de Tecnologia remeteu o Relatório Técnico nº 534 (fls. 192/204), respondendo os quesitos às fls. 169/170.

Intimada a tomar ciência da Resolução nº 303-00.814 e dos documentos juntados às fls. 160/165, a empresa contribuinte manifestou-se sobre os mesmos (fls.211/216), tempestivamente, alegando, basicamente, que:

(i)Conforme pode ser constatado no Auto de Infração, a fiscalização fazendária entendeu que todos os produtos descritos deveriam ser reclassificados tarifariamente para o Código TEC- 3824.90.89, a pretexto de que se tratavam de Preparações endurecedoras de Resina Sintética;

(ii)O INT/RJ, por sua vez, após analisar os produtos importados, emitiu o Parecer Técnico anexado às fls. 192/204 dos autos, cujas conclusões, demonstram, com meridiana clareza, que tanto as classificações tarifárias adotadas pela Requerente na Declaração de Importação nº 97/10900338-1, bem como aquelas exigidas pelo Fisco no Auto de Infração de que se trata (TEC NCM 3824.90.89), **estão incorretas;** (confere com o original)

(iii)Em face dos esclarecimentos técnicos contidos no Parecer emitido pelo INT/RJ, tais produtos devem ser classificados na "Subposição 3824.90.03, que estava assim descrita na TEC-NCM vigente à época da autuação:

"3824.90.03 – PREPARAÇÕES PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 3812., E OUTRAS PREPARAÇÕES PARA ENDURECER RESINAS SINTÉTICAS, COLAS, PINTURAS OU USOS SIMILARES."

(iv)tal enquadramento tarifário está em perfeita conformidade com a orientação contida na Regra "3-a", das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, combinado com a Regra Geral Complementar, onde

Processo nº : 11128.003787/98-47
Acórdão nº : 303-32.634

(v) está esclarecido, que as subposições regionais mais específicas, prevalecem sobre as mais genéricas;

(vi) quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas (tanto a adotada pelo Importador, bem como aquela eleita pelo Fisco no auto de infração), em face da orientação prevista no artigo 112 do CTN, deve prevalecer sempre, o enquadramento tarifário do Importador, conforme pacífico entendimento de há muito firmado pela jurisprudência predominante nos próprios órgãos colegiados administrativos do Ministério da Fazenda (3º C.C./CSRF), a se ver pelos julgados: Acórdão 302-32.753, 303-30.806, 301-28.330, 302-35.348, 302.34.371 e 302-34.255.

Por todas as razões já expostas, aguarda o provimento ao recurso interposto, reformando-se a decisão de primeira instância.

Retornam os autos a esta Eg. Câmara para que seja proferido julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11128.003787/98-47
Acórdão nº : 303-32.634

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Cumprida a diligência formulada pela Resolução nº 303-00.814 com a juntada do Relatório Técnico de fls. 192/204, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, tornam os autos para apreciação e julgamento por esta Eg. Câmara.

O cerne da discussão reside na correta classificação dos produtos de nomes comerciais ANCAMIDE 350A e 2353, ANCAMIDE 501, ANCAMINE 1617 e AD, ANCAMINE 2089M e ANCAMINE 2280, submetidas a despacho, através da DI nº 97/1090338-1, nos códigos NCM 3908.90.10, 2933.2999, 2921.2910, 2921.2990 e 2921.3019, respectivamente.

Todos estes produtos foram reclassificados pela fiscalização para o código NCM 3824.9089.

No tocante a apreciação da questão preliminar suscitada pela Recorrente, mantenho o posicionamento exarado na Resolução nº 303.00-814.

Adentrando ao mérito, tem-se que a própria Recorrente admitiu em sua Peça Impugnatória haver classificado erroneamente as mercadorias, conforme tabela a seguir:

PRODUTO	Classificação da recorrente	Reclassificação da fiscalização	Nova classificação da recorrente
ANCAMIDE 350A	3908.90.10	3824.90.89	3908.90.90
ANCAMIDE 2353	3908.90.10	3824.90.89	3908.90.90
ANCAMIDE 501	2933.2999	3824.90.89	A inicial
ANCAMIDE 1617	2921.29.10	3824.90.89	3909.30.20
ANCAMIDE AD	2921.29.10	3824.90.89	3909.30.20
ANCAMIDE 2089M	2921.29.90	3824.90.89	A inicial
ANCAMIDE 2280	2921.30.19	3824.90.89	A inicial

Assim, as classificações dos produtos ANCAMINE 501, ANCAMIDE 2089M e ANCAMIDE 2280, foram mantidas pela Recorrente em sua Impugnação.

O Parecer Técnico elaborado pela Química Sra. Elizabeth S. Keiko, em nada socorre a Recorrente, contrapondo a classificação da Recorrente somente quanto ao código do produto ANCAMIDE 501, não especificando, no entanto, se incluído no código 3908.90 ou 3909. Outrossim, o contraditório contido neste parecer técnico apresentado pela Recorrente gravita em torno da própria classificação fiscal



Processo nº : 11128.003787/98-47
Acórdão nº : 303-32.634

das mercadorias, matéria esta cuja apreciação é exclusiva da Secretaria da Receita Federal.

O código adotado pela Recorrente para os produtos ANCAMINE 501, ANCAMIDE 2089M e ANCAMIDE 2280, foram, respectivamente, 2933.2999, 2921.2990 e 2921.3019, descritas genericamente como "Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado", "Poliaminas Acíclicas e seus derivados; sais destes produtos" e "Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas e seus derivados;sais deste produtos".

Ocorre que, tanto o Laudo do LABANA , como o Laudo do INT descaracterizam tais produtos como pertencentes ao Capítulo 29, o que não foi contestado em momento algum pelas peças de defesa.

Conclui-se, portanto, que as classificações adotadas pela Recorrente para os produtos ANCAMINE 501, ANCAMINE 2089M e ANCAMINE 2280, não estão corretas, uma vez que este não poderiam figurar dentre os produtos do Capítulo 29.

Logo, à exceção dos produtos mencionados no parágrafo anterior, todos os outros foram de início, ou no decorrer do processo, classificados nas posições 3908 e 3909, o que constitui uma real impropriedade, conforme demonstrado na decisão recorrida, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Com efeito, estas esclarecem que as formas primárias do Capítulo 39 compreendem os polímeros e resinas utilizados, via de regra, como matéria prima na indústria de produtos plásticos acabados, além de servirem como bases de vernizes, etc. Não obstante, tais produtos não podem se confundir com aquelas preparações endurecedoras, cuja finalidade específica é funcionar como agentes de cura das tintas ou adesivos.

Demonstrada a impropriedade da classificação promovida pela Recorrente, resta examinar a posição adotada pela fiscalização, a qual reclassificou todos os produtos no código 3824.9089.

A posição 3824 acolhe os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Investigando as subposições da posição 3824, constata-se que os produtos em questão não encontram abrigo em nenhuma subposição específica, localizando-se, então, na subposição genérica 3824.90.89, assim como entendido pela d. fiscalização, uma vez tratar-se de "Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.", o que, ao contrário das afirmações da Recorrente, não foi descaracterizado pelo Relatório Técnico do INT.

Quanto à penalidade imposta ao contribuinte, entendo que a situação fática da Recorrente não se enquadra no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, já que

Processo nº : 11128.003787/98-47
Acórdão nº : 303-32.634

a própria administração reconhece a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.”

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infradoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé, e nos autos não ficou comprovado que o ato do contribuinte foi realizado de má-fé ou dolo, até porque a descrição dada à mercadoria foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse o produto importado.

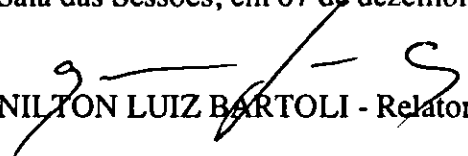
Com efeito, a classificação fiscal é um tecnicismo que, como bem se pode verificar dos autos, por vezes, necessita de laudo técnico para definir as características intrínsecas do produto, ou seja, como se poderia imputar uma responsabilidade ao importador, se, o próprio fiscal necessitou de um laudo para dizer qual produto seria aquele?

Ora, (i) se a norma contida no ADN n.º 10/97, ressalva os casos de erro de descrição com intuito doloso ou de má-fé, (ii) foi necessário um laudo para verificar qual a mercadoria importada e (iii) a conclusão apontou, tão-somente, uma divergência de apresentação do produto; não se pode imputar à Recorrente a pecha de má-fé, dolo, ou ainda, no meu entender, de declaração inexata.

Concluo que nos autos não se dá o enquadramento legal no que concerne a condutas que motivam a imposição da multa, isto é, a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo declarativo suficientemente regular para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria nacionalizada.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, dar-lhe provimento parcial, tão somente para que sejam excluídas as multas de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator